ANÁLISE A RESPEITO DO CONFLITO ENTRE A PROIBIÇÃO DO ABORTO E A PERMISSÃO DO DESCARTE DE EMBRIÕES FECUNDADOS EM LABORATÓRIO

ANALYSIS REGARDING THE CONFLICT BETWEEN THE PROHIBITION OF ABORTION AND PERMISSION OF DISPOSAL OF EMBRYO FECUNDED IN LABORATORY

DALILA LIMA DA SILVA¹ JESSICA HIND RIBEIRO COSTA²

RESUMO: A presente pesquisa foi feita com o fito de analisar os limites entre a permissão do descarte de embriões fecundados em laboratório e a proibição do aborto, através da exposição doutrinária, legislativa e jurisprudencial a respeito do tratamento do nascituro na perspectiva do embrião *in vitro* e *in vivo*. Para tanto, foi feito o exame do que se entende por "início da vida humana", identificando as medidas utilizadas pelo sistema jurídico brasileiro para o tratamento a respeito dos descartes destes embriões e o impacto social causado na visão do embrião criopreservado e daquele encontra-se fixado no útero materno. Ao final, solidou-se, através das informações coletadas, uma reflexão a respeito da dignidade da escolha pela maternidade e, consequentemente, sobre a mulher como sujeito de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Vida. Embriões excedentários. Aborto. Dignidade humana.

ABSTRACT: This research was carried out with the aim of analyzing the limits between the permission to discard fertilized embryos in the laboratory and the prohibition of abortion, through doctrinal, legislative and jurisprudential exposition regarding the treatment of the unborn child in the perspective of the embryo in vitro and in vivo. To this end, an examination was made of what is meant by "the beginning

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: dalila.silva@ucsal.edu.br.

² Professora do curso de Direito da UCSal. (Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa e de Direito Civil, Bioética e Direitos Humanos na Universidade Católica do Salvador. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). Email: jessica.costa@pro.ucsal.br.

of human life", identifying the measures used by the Brazilian legal system for the treatment regarding the discards of these embryos and the social impact caused on the vision of the cryopreserved embryo and the one that is found fixed in the maternal uterus. In the end, through the information collected, a reflection was made regarding the dignity of the choice for motherhood and, consequently, about the woman as a subject of rights.

KEYWORDS: Life. Surplus embryos. Abortion. Human dignity.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO INÍCIO DA VIDA HUMANA. 3. O DIREITO DA PERSONALIDADE E O NASCITURO. 4. ANÁLISE DA ADI 3.510/DF E A EXPECTATIVA DE VIDA DO EMBRIÃO. 5. DESCARTE DE EMBRIÕES *IN VITRO* E *IN VIVO:* Dignidade da escolha pela maternidade. 6. BREVES NOTAS SOBRE O CRIME DE ABORTO. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, através do problema proposto, de analisar quais os limites entre a permissão do descarte de embriões fecundados em laboratório e a proibição do aborto. Neste sentido, a hipótese é a de que o tratamento dado aos embriões deve ser conferido de forma igualitária, devendo ser utilizado como norte para as justificativas que ensejam a permissão do descarte de embriões *in vitro*, uma vez estas podem ser facilmente utilizadas como sustento para a legalização do aborto.

Por esse motivo, o objetivo geral é justamente o de discutir tais limites - entre a proibição do aborto e a permissão do descarte de embriões produzidos através de técnicas laboratoriais.

Para tanto, como objetivos específicos, se pretende identificar as Normas Legais e Resoluções do Conselho Federal de Medicina utilizadas pelo sistema jurídico brasileiro para tratar dos descarte de embriões no Brasil, estejam eles já fixados no útero materno ou criopreservado (congelado em laboratório). Além disso, busca-se relacionar às regras que norteiam a produção laboratorial de embriões com os direitos constitucionais da mulher, diante de uma gravidez indesejada.

Em que pese as duas temáticas envolvidas na presente pesquisa, que dizem respeito ao tratamento dado pelo sistema jurídico brasileiro aos embriões congelados em laboratório ou que encontra-se alojado no útero materno, já terem sido amplamente estudadas, com teses dispostas em artigos científicos, a presente pesquisa ganha relevância em razão da exposição comparada sobre tais tratamentos.

Isso porque, através dessa dinâmica é possível analisar, por um lado, as similitudes relacionadas à conceituação destes embriões e, por outro, as discrepâncias significativas no que diz respeito aos tratamentos conferidos a estes, o que vai de encontro aos direitos constitucionais da mulher brasileira e justifica a realização do presente artigo.

O trabalho é dividido em cinco capítulos, os quais seguem uma linha de raciocínio. No primeiro serão feitas as considerações iniciais a respeito do início da vida humana, com abordagens sobre as definições trazidas pelas teorias apoiadas por doutrinadores. Já no segundo capítulo busca-se compreender os paradigmas relacionados com o direito da personalidade e o nascituro. No terceiro será feita a análise do que se entende por expectativa de vida, através da ADI 3.510/DF, enquanto no quarto capítulo serão dispostas questões inerentes ao descarte de embriões *in vitro* e *in vivo*, diante da escolha da mulher pela maternidade. Por fim, no quinto e último capítulo, será abordada a temática do aborto na perspectiva das visões ética e social.

Como metodologia para a pesquisa, foi adotado o método qualitativo, através do levantamento de revisão bibliográfica de artigos científicos, livros, legislações e decisões judiciais. Para levantamento de artigos, foram utilizadas como principais plataformas o Portal da CAPES e o SciELO, além de pesquisas realizadas na Revista de Bioética. Já como raciocínio, foi utilizado o método hipotético dedutivo, baseado na análise da hipótese levantada a partir do problema de pesquisa, com promoção de soluções para validar, ou não, a referida hipótese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO INÍCIO DA VIDA HUMANA

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida é garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país como direito fundamental e inviolável, conforme se extrai da leitura do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Segundo Dirley da Cunha Júnior o direito à vida integra o conjunto de direitos fundamentais de primeira dimensão, junto aos demais direitos civis: à liberdade, propriedade, segurança, igualdade e o direito político, podendo ser conceituado como o "direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante"³.

Ainda segundo Dirley, a garantia constitucional à vida é interpretada contra qualquer forma de influência que não decorra do processo natural humano, salvo quando sob o domínio de um bem maior, como nos casos dos abortos necessários para salvaguardar a vida da mãe, por exemplo⁴.

A vida é um bem precioso, que merece uma proteção singular, contudo, a problemática se inicia na própria definição do que seria "vida", pura e simplesmente. Para Mendes, biologicamente, um sistema vivo é aquele que tem o poder de automanutenção, através da produção dos seus próprios componentes, com desenvolvimento autônomo.⁵

Ocorre que, sobre a vida humana propriamente dita, as discussões e teorias, buscam, em sua grande maioria, definir quando ela se inicia. Para tanto, existem posicionamentos em diversas áreas e estudiosos, cada um com a sua teoria.

Quanto à abordagem dessa temática (início da vida humana) na esfera jurídica, os estudiosos do Direito dividem-se em três principais teorias, sendo: a Teoria Concepcionista, da Nidação e a Neurológica.

Para os seguidores da primeira teoria (Concepcionista), a vida humana se inicia no ato da concepção, ou seja, no momento da fundição dos gametas masculino e feminino. É essa, inclusive uma das teorias adotadas pelo sistema jurídico brasileiro, consoante se atesta na leitura da segunda parte do *caput* do artigo 2º do Código Civil de 2002, em que se define que: "A personalidade civil da pessoa começa do

³ CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 549.

⁴ Ibid. p. 549.

⁵ MENDES, Maximiliano. **O que é Biologia? O que é Vida?** Areopago, 2009. Disponível em: http://crentinho.wordpress.com/2009/02/10/o-que-e-biologia-o-que-e-vida/. Acesso em: 20/04/2020.

nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro"

Em total dissenso à Teoria Concepcionista, pela Teoria da Nidação, a vida humana iniciaria a partir da fixação do embrião no útero materno, pois sustenta-se que somente após essa fase é que ocorre a individualização do embrião e há possibilidade de desenvolvimento.

Por outro lado, pela Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central (Neurológica), somente depois do início da atividade cerebral seria considerada iniciada a vida humana, que Fernanda dos Santos Souza, ao citar o biólogo premiado Jaques Monod, entende que:

(...) por ser o homem um ser fundamentalmente consciente, não é possível admiti-lo como tal antes do quarto mês de gestação, quando se pode constatar, eletroencefalograficamente, a atividade dos sistema nervoso central diretamente relacionado à possibilidade de possuir consciência. ⁶

Já pela Bioética, Miguel Kottow entende que a questão é dirimida através de quatro visões controversas, cada uma com seus fundamentos sobre a interferências artificiais no processo gestacional, sendo estas: a visão concepcional, a evolutiva, a social e a relacional⁶. A primeira, visão concepcional, é a mais objetiva e vai de acordo com a Teoria Concepcionista anteriormente abordada.

O problema da visão concepcional encontra-se nas incertezas que a rodeia, posto que baseia-se na potencialidade do zigoto transformar-se em embrião e posteriormente em feto. Contudo, tal potencialidade merece ser analisada de forma menos subjetiva, posto que a probabilidade que a união de que um zigoto venha a se tornar um feto é tomada de incertezas. Conforme entende, Miguel Kottow⁷:

Afirmar que existe uma pessoa desde a etapa do zigoto desvirtua o conceito, pois, desde Boécio até a Bioética contemporânea, aceita-se que as pessoas constituem um subgrupo dos seres humanos – nem todo membro da espécie Homo sapiens sapiens é, foi ou será uma pessoa.

⁶ KOTTOW, Miguel. **A bioética e o início da vida.** In: SCHRAM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Org.). Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005, Criança, mulher e saúde collection, p. 22-28.

⁷ Ibid., p. 23.

Já a visão evolutiva tende à ideia de que a vida humana se inicia em dado momento do processo de desenvolvimento uterino, levando-se em consideração a probabilidade de viabilidade do embrião. Todavia, em que pese as discussões acerca da referida visão, não há um consenso temporal de quando o embrião tem de fato a capacidade de tornar-se uma pessoa. Por outro lado, pela visão social, os atributos humanos, inerentes à vida humana em sua essência, não são naturalmente dados e sim construídos através da interação social⁸.

Para a perspectiva da visão relacional, o início da vida humana não diz respeito essencialmente à questões inerentes à sua existência natural, mas sim com o reconhecimento de um novo ser. A questão central dos seguidores desta visão é a de que o início da vida depende de quando o embrião ou feto é reconhecido de fato como ser humano, fugindo da ideia de que deve decorrer de atos de aceitação e compromisso.

É certo que não há um senso comum a respeito do marco inicial da vida humana, seja cientificamente, juridicamente ou socialmente. Nesse caso, o que se observa é a adoção das mais variadas teorias, umas com maior aplicabilidade, outras com menor número de seguidores, mas nenhuma com uma exatidão capaz de ser considerada como verdade absoluta.

3. O DIREITO DA PERSONALIDADE E O NASCITURO

Da leitura do artigo 2º, *caput* do Código Civil, tem-se que a pessoa passa a ter personalidade civil com o advento do seu nascimento, com vida - assumindo um viés com a teoria natalista -, contudo, deixou-se espaço, na segunda parte da redação do referido artigo aos direitos dos nascituros, com a exposição de que a lei põe a salvo o direito destes, desde a sua concepção.

Segundo o artigo 2º do Projeto de Lei de Nº 478/2007 (Estatuto do Nascituro): "o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido". O Estatuto, no

-

⁸ KOTTOW, Miguel. **A bioética e o início da vida.** In: SCHRAM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Org.). Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, Criança, mulher e saúde collection, 2005, p. 25 e 26.

parágrafo único do mencionado artigo 2º, põe à salvo que tal definição abrange-se aos seres produzidos *in vitro*, ou por qualquer outro método científico eticamente aceito. Desta definição é possível concluir que o termo nascituro é utilizado juridicamente para nomear àquele que pode vir a nascer, independente da fase em que se encontre - célula ovo, zigoto, feto, embrião, etc. E, ainda, independente do estado em que se encontre, se implantado ou não no útero materno.

Para Rodolfo Pamplona Filho, à condição jurídica do não nascido vai de encontro com as teorias que visam explicar o início da vida humana, dividindo-se a doutrina entre as teorias concepcionista, natalista e da personalidade condicional. Seguindo essa linha, quanto à primeira teoria, o fato é que, ao proteger os direitos dos que podem vir ou não a nascer, admite-se que estes possuem *status* de pessoa, posto que, pelo ordenamento jurídico pátrio, somente as pessoas podem ser sujeitos de direito⁹.

A adoção da teoria concepcionista por parte da legislação brasileira pode ser notada a partir da leitura dos artigos 124 a 128 do Código Penal, os quais tratam do crime de aborto, uma vez que encontram-se justamente no Rol de "Crimes Contra a Vida". Da teoria concepcionista, tem-se que os nascituros não possuem uma mera expectativa de direitos, pois a garantia de proteção independente do nascimento com vida¹⁰.

Em outro extremo, pela Teoria Natalista, o nascituro passa a ser detentor de personalidade jurídica somente à partir do seu nascimento. Já pela teoria da personalidade condicional, o início da personalidade jurídica depende de uma condição, que é a do nascimento com vida, não sendo, em verdade, uma teoria independente, mas, vista como um desdobramento entre teoria natalista e a concepcionista, utilizando-se da premissa de que, ao ser concebido, o nascituro contrai o direito à vida, mas para adquirir demais direitos da personalidade, o seu nascimento com vida é uma condição. ¹¹

⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **A tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 18, 2007, p. 33-48

¹⁰ Ibid, p. 33-48.

¹¹ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Ed 15. Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103.

Há de se convir que, pelo direito brasileiro, o nascituro, apesar de não ser detentor dos direitos da personalidade jurídica de forma plena até o seu nascimento, este já tem assegurado o direito à vida.

A ressalva quanto à garantia do direito à vida daquele que pode vir ou não a nascer é objeto de algumas controvérsias em razão de questões inerentes ao embrião, este que pode ser aquele que já fixado no seio do útero materno (embrião *in vivo*) ou, o aquele que, produzido através de técnicas laboratoriais, ainda não fora implantado (embrião *in vitro*).

Em que pese a previsão clara no Estatuto do Nascituro não estabelecer distinção entre os embriões *in vitro* e *in vivo*, uma vez que ambos entram na definição de nascituro, observa-se um distanciamento entre os tipos de embriões, para o fim de que seja possível atribuir-lhes tratamentos diferenciados.

Tal diferenciação se revela em diversos aspectos, como no caso da proteção do Estado ao nascituro através da proibição legal do aborto, o qual somente se considera praticado quando o objeto da concepção encontra-se fixado no útero materno, não havendo o que se falar em aborto na hipótese de descarte do embrião produzido em laboratório. Percebe-se, então, que o embrião *ex utero*, em verdade, não possui tratamento jurídico igual àquele fixado no útero materno.

A esse respeito, cita-se a fala de Luís Roberto Barroso:

O embrião resultante da fertilização in vitro, conservado em laboratório: a) não é uma pessoa, haja vista não ter nascido; b) não é tampouco um nascituro, em razão de não haver sido transferido para o útero materno. As normas e categorias tradicionais do direito civil não se aplicam à fecundação extracorporal.¹²

Neste ponto, quanto aos tratamentos conferidos aos embriões intra e extra uterinos, ressalta-se que com a edição da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), tornou-se possível a manipulação de embriões criopreservados - que são aqueles resultantes da técnica de fertilização *in vitro*, que sobram e por isso são congelados - para fins de estudos científicos, bem como para fins de tratamentos terapêuticos, o que é feito mediante sua destruição.

¹² BARROSO, Luis Roberto. **Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.690.

Abaixo, segue destacada transcrição do artigo 5º da Lei referida (Lei 11.105/05):

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Da leitura do texto legal acima transcrito e das nuances que cercam o tratamento dos embriões pelo ordenamento jurídico pátrio, é possível notar que, enquanto o embrião fixado no útero materno é tratado como pessoa - posto que tem o seu direito à vida salvaguardado diante da proibição do aborto -, o embrião criopreservado é objetificado.

4. ANÁLISE DA ADI 3.510/DF E A EXPECTATIVA DO EMBRIÃO

No ano de 2005, mais precisamente no mês de março, foi sancionada a Lei Nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), que dentre outras temáticas, possui artigos relacionados com a possibilidade do uso de células troncos embrionárias para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tratamentos terapêuticos.

No mesmo ano em que a Lei de Biossegurança entrou em vigor, o então Procurador Geral da República na época, Cláudio Fonteles ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3.510, junto ao STF, com a alegação de que o artigo 5º da referida norma - que trata do uso de células tronco embrionária - seria

inconstitucional, posto que ia de encontro com os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana.

Na ADI, fora aberta discussão a respeito do *status* do embrião fecundado em laboratório e criopreservado (congelado), sendo decidido, por fim, com a relatoria do Ministro Ayres Britto, que o artigo de lei que permite o uso de células tronco retiradas de embriões congelados não pode ser considerado inconstitucional, sob o principal fundamento de que os embriões *in vitro* não possuíam expectativa de vida e, portanto, não poderiam ser considerados como seres humanos.

Em trechos da decisão existem destaques ao fato da Constituição Federal não dispor sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa e mais, que quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea, estes direitos são, especificamente, de um indivíduo-pessoa¹³.

No relatório da decisão consta expressado que existem três realidades que não podem se confundir: "o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana". A partir dessa afirmativa, pactuou-se que não há o que se falar em pessoa humana embrionária, mas de um embrião de pessoa humana, distanciando-se de todas as formas a ideia de que o embrião pode ser considerado pessoa¹⁴.

A esse respeito, o Relator Ministro Aires Britto destaca que só pode ser considerado como pessoa humana, detentora de direitos inerentes à sua vida: "sujeito que não precisa mais do que a sua própria facticidade como nativivo para instantaneamente se tornar um rematado centro de imputação jurídica", traduzindo que o embrião atrai direitos inerentes à vida humana apenas a partir do nascimento com vida.¹⁵

Abaixo, segue trecho destacado da fala do Ministro Relator na decisão:

É que a nossa Magna Carta **não diz quando começa a vida humana**. Não dispõe sobre nenhuma das formas de vida humana pré-natal. Quando fala da "dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 1°)

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em ADI 3.510/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: xxx. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Distrito Federal, mai. 2008, p. 03. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 10/05/2020.

¹⁴ Ibid., p. 4.

¹⁵ Ibid., p. 10-11.

[...]. E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" (alínea *b* do inciso VII do art. 34), "livre exercício dos direitos (...) individuais" (inciso III do art. 85) e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea (inciso IV do § 4º do art. 60), **está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Gente. Alguém¹6.** (Grifos do Autor)

Porém, há uma ideia de que o distanciamento entre o embrião e a pessoa humana mencionado só faz sentido na hipótese do embrião *in vitro*, pois se acredita que a diferença entre este embrião daquele já alojado no útero materno está no fato de que, para o primeiro, lhe falta a expectativa de vida. E é por essa razão que somente o embrião pré-implantado não é uma pessoa¹⁷.

Ocorre que, assim como no caso do aborto, representantes do cristianismo católico, na ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade, atuando como *Amicus Curiae* através da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), assumiu um posicionamento contrário à declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, uma vez que, para a entidade religiosa, a vida inicia-se a partir da união entre o esperma masculino e o óvulo feminino. Por essa razão, a destruição do embrião *in vitro* para estudo/tratamentos com células tronco seria, como no aborto, um pecado.

No caso da decisão na ADI em estudo, afastou-se os ideais religiosos, sendo utilizado como fundamento para declarar a constitucionalidade do artigo questionado na Ação: "a conjunção constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada" 18.

Quanto ao primado da autonomia da vontade, este é vinculado ao fato da pessoa ou do casal, que opta pela realização do tratamento de fertilização *in vitro* possuir a liberalidade para optar por quantos embriões serão implantados no útero materno, desde que respeitados os limites etários, bem como, em razão do

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em ADI 3.510/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: xxx. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Distrito Federal, mai. 2008, p. 31. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 10/05/2020.

¹⁷ Ibid, p. 04.

¹⁸ Ibid, p. 5-6.

planejamento familiar ser: fruto da livre decisão do casal, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. 19

Em fundamentação do seu voto, o Ministro Relator salienta que as células tronco seriam extraídas de embriões excedentários, que são aqueles que sobram quando realizada técnica de fertilização *in vitro* e deixaram de ser implantados no útero materno por opção. Afirma, ainda, que admitir que todos os que foram produzidos fossem compulsoriamente implantados, acarretaria na imposição do ideal patriarcal às mulheres de terem por obrigação a geração de prole para os seus companheiros, na contramão dos avanços culturais. Para tanto, o jurista cita Charles Fourier ao destacar que: "a civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da mulher" 20.

Indo além, é também utilizado como fundamento ao julgamento improcedente da ADI o argumento de que a proibição da utilização de células tronco embrionárias de embriões *in vitro* iria em dissonância com o direito constitucional à saúde, previsto no artigo 196 da CRFB/1988²¹.

Nesta linha, expôs-se que dar a possibilidade à ciência de estudo sobre anomalias humanas através do uso de células tronco ou de desenvolver tratamentos através do material coletado eleva a garantia constitucional do aludido direito à saúde.²²

No voto do Ministro Relator, o qual fora seguido pela maioria dos demais Ministros votantes, é possível destacar como uma das principais fundamentações: a ausência de violação ao direito constitucional à vida em decorrência da própria Constituição Federal não definir um marco inicial para o início da vida humana; a valorização do direito constitucional à Saúde; e o apoio ao desenvolvimento dos avanços médicos-científicos.

Do que foi analisado, observa-se que, em que pese tratar-se de uma decisão proferida há mais de 10 (dez) anos, os dois primeiros fundamentos destacados, utilizados pelo Relator para julgamento improcedente da lide poderiam ser utilizados,

²¹ Ibid, p. 69.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em ADI 3.510/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: xxx. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Distrito Federal, mai. 2008, p. 5-6. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 10/05/2020.

²⁰ Ibid., p.55.

²² Ibid, p. 71.

de igual forma, para fundamentar, hoje, a legalização da prática do auto-aborto no Brasil.

Por outro lado, são as expressões e explicações que exprimem o distanciamento e a diferenciação entre os embriões *in vitro* e os fixados no útero materno que são utilizadas, até os dias atuais, como fundamento para barrar os avanços jurídicos sobre o aborto legal.

A principal e destacada justificativa para o distanciamento entre as duas realidades possuem relação com a dita expectativa de vida que o embrião fixado em útero materno tem e a falta dela para o que encontra-se criopreservado, porém, o difícil é compreender a subjetividade que circunda tal expectativa e quem de fato, tem a capacidade de defini-la.

5. DESCARTE DE EMBRIÕES *IN VITRO* E *IN VIVO* E A DIGNIDADE DA ESCOLHA PELA MATERNIDADE

A fertilização *in vitro* é o tratamento para infertilidade que envolve o controle hormonal do processo de ovulação da mulher, através do qual as células ovarianas são fertilizadas com o espermatozoide feminino fora do corpo da mulher, por meio de técnicas laboratoriais, técnica esta que é utilizada desde o ano de 1978, quando nasceu o primeiro bebê de proveta, Louise Brown.²³

De acordo com Almeida Júnior, conforme citado por Maria Helena Diniz, no momento em que antecede a fecundação, a fim de que se obtenha sucesso na gravidez, a mulher submete-se a um tratamento hormonal de estimulação a uma superovulação, a fim de que sejam fertilizados em média 15 óvulos, para que posteriormente sejam implantados no útero materno no máximo 4²⁴.

No que se refere ao número máximo permitido de embriões fecundados em laboratório a serem implantados no útero materno, este varia de acordo com a idade

²⁴ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.94, n.838, p.87-100, ago. 2005. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33961. Acesso em: 02 de maio de 2020.

²³ AMATO, Juliana L.S. **Fertilização in vitro (FIV/IVF)**. Fertilidade.org, São Paulo, 2014. Disponível em: https://fertilidade.org/content/fertilizacao-vitro-fiv-ivf. Acesso em 02 de maio de 2020.

da receptora, conforme previsão disposta no item 7 do Capítulo I, da Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.168/2017, o qual determina que:

Mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos.

Quantos aos embriões que deixam de ser implantados no útero da receptora, quais sejam, os que sobram no processo de tratamento de fertilização *in vitro*, comumente denominados de "embriões excedentários", estes acabam sendo congelados por tempo determinado.

De acordo com dados do 12º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), publicado em 2019, em 2018 foram criopreservados 88.776 embriões no Brasil.²⁵

Ocorre que, os embriões criopreservados não podem ficar congelados *ad eternum*, havendo previsão no Capítulo V, item 4 da Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.168/2017 de que os embriões congelados, com mais de 03 (três) anos, podem ser descartados, caso seja essa uma opção do(s) paciente(s).

Em que pese a inexistência de legislação específica no país, que trate da Reprodução Assistida, na Exposição de Motivos da Resolução Normativa do CFM Nº 2.013/13 - que antecedeu as Resoluções Nº 2.121/2015 e Nº 2.168/2017 - o Conselho Federal de Medicina, ao permitir o descarte de embriões, considerou que a Lei Nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), em seu artigo 5º, II, já autorizava o descarte de embriões congelados há três anos, para uso em pesquisas sobre células-tronco. Isso porque, conforme anteriormente exposto, para que seja possível a utilização dos embriões para pesquisas e/ou tratamentos com células tronco, faz-se necessária a sua destruição.

Assim, observa-se que o descarte de embriões produzidos em laboratório e ainda não implantados no útero materno não é encarado como antiético na visão médico-científica e, tampouco, possui tipificação como crime na legislação pátria, considerando a ausência de vedação expressa e a improcedência da ADI 3.510/DF.

²⁵ ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **12º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**, 2019. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/publicacoes?tasgName=sisembrio. Acesso em 02 de maio de 2020.

Enquanto, no caso do tratamento dos embriões extracorpóreos, produzidos através das técnicas laboratoriais, se preserva a dignidade da escolha da maternidade da mulher, através da possibilidade de que esta interfira no número de embriões a serem implantados no seu útero ou, até mesmo, na opção pelo descarte dos embriões excedentários, tal preservação não ocorre na mesma proporção quando a mesma encontra-se diante de uma gravidez indesejada.

Isso porque, os embriões *in vivo*, que são aqueles fixados no útero materno, não recebem o mesmo tratamento dos *in vitro* - em que pese as suas semelhanças - no ponto em que, o seu descarte, através da prática do auto-aborto, no Brasil, é encarada como atitude imoral e é tipificada como crime no Código Penal, com previsão de pena de detenção de 1 a 3 no artigo 126.

Segundo Maria José Nunes, existem duas posições daqueles que são contrários à autonomia de decisão a respeito da prática do aborto, que partem de ideais religiosos, sendo: a primeira que coloca como princípio absoluto a proteção incondicional da vida; e a segunda em que se entende que a maternidade seria a expressão máxima de respeito à vida humana²⁶.

Maria José Nunes cita que a proibição do aborto, pregada pela igreja católica não era referida nos seis primeiros séculos do cristianismo, havendo, na época, punição apenas ao adultério daquela que o praticava, este que era refletido através do aborto, razão pela qual, tem-se que a proteção do casamento era mais relevante do que dita proteção à vida²⁷.

Ocorre que, ainda durante o período medieval, havia uma discussão a respeito do início da vida humana, a fim de que fosse possível estabelecer um posicionamento a respeito da prática do aborto, porque somente a partir do momento em que se considerasse constituída uma pessoa, haveria o que se falar em homicídio e, consequentemente, em pecado. Na época, prevalecia o posicionamento do Teólogo Tomás de Aquino, que defendia que o aborto seria criminoso apenas se o feto estivesse completamente formado²⁸.

Somente em 1869, tal opinião viera a ser rechaçada, na encíclica - que nada mais é do que uma carta circular do papa que trata de algum tema relevante à doutrina

ROSADO NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 23.

²⁷ Ibid., p. 24.

²⁸ Ibid.

católica - Apostolicae Sedis (1869), promulgada pelo papa Pio IX, quando passou a ser aplicada a teoria da personalização imediata, através da qual se entendia que a vida iniciava-se no momento da concepção.

Não é demais ressaltar que, a proibição legal do aborto no Brasil - e em outros países do mundo - possui um viés religioso enraizado. Contudo, as exposições acerca do posicionamento eclesiástico até o ano de 1869 e após ele, revelam que a ideia desta proibição não é estática e, por consequência, pode ser mudada.

É o que caminha lentamente com o passar do tempo, sendo que, em 2015, o Papa Francisco permitiu que os sacerdotes perdoem as mulheres que tenham feito aborto, o que revela um passo considerável para o Vaticano flexibilizar a sua relação com o tema.²⁹

É certo que, seja cientificamente, ou no âmbito religioso, nunca houve um consenso a respeito do marco inicial da vida humana, contudo, os que são antagônicos ao direito das mulheres de optarem ou não pelo prosseguimento de uma gravidez, sustentam-se, de forma ferrenha, na defesa do direito à vida.³⁰

Pelo que foi exposto, é possível notar que, em que pese a similitude entre os embriões criopreservados e àqueles que encontram-se fixados no útero materno, o tratamento jurídico, ético e religioso dado a estes é diverso. Porém, assim como a permissão do descarte de embriões criopreservados pauta-se em princípios relacionados com à dignidade da escolha da maternidade da mulher, a permissão do auto-aborto também deveria ser encarado com esse viés.

6. BREVES NOTAS SOBRE O CRIME DE ABORTO

Em que pese o aborto tratar-se de um tema amplamente discutido ao longo de muitos anos por toda a sociedade, a sua abordagem está longe de ser ultrapassada, uma vez que os seus efeitos e a inércia do ordenamento jurídico brasileiro refletem significativamente na atualidade, fazendo-se necessário que os pesquisadores continuem atuando incisivamente.

²⁹ RABAÇA, Carlos Alberto. **O perdão do Papa a mulheres que fizeram aborto**. 2015. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515664/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03/05/2020..

³⁰ ROSADO NUNES, Maria José. **Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres** In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 32.

Segundo as pesquisadoras, e médicas, Stella de Faro Sandi e Marlene Braz, em que pese as individualidades de cada caso, as mulheres que se veem diante de questões inerentes à uma gravidez indesejada se deparam com pontos em comum, que são: o conflito moral, os motivos que levam à sua decisão em ser a favor ou contra o aborto e a ilegalidade da conduta³¹.

Ainda segundo às médicas, os pontos citados englobam questões inerentes aos princípios bioéticos da sacralidade da vida, da qualidade da vida, e os princípios prima facie do principialismo de Beauchamp e Childress - que são os da não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça.

Quanto ao princípio bioético da sacralidade da vida, este é o reflexo da pregação católica a respeito da proteção à vida baseada na premissa de que esta é um bem a ser protegido independente de qualquer interferência humana. Em contramão, pelo princípio da qualidade de vida, entende-se que a qualidade de vida da mulher deve sobrepor à dos embriões ou fetos, motivo pelo qual, a continuidade ou não da gravidez deve ser uma escolha autêntica da gestante³².

Uma análise tendo como diretriz a corrente principialisma Da Bioética, idealizada por Beauchamp e Childress, defende que o tratamento como crime dado ao aborto fere diretamente os princípios prima facie, uma vez que como consequência de tal criminalização, ocorre o impedimento do exercício da autonomia da mulher que pretende interromper a sua gravidez, não é feita uma avaliação quanto aos benefícios nem os riscos que o aborto pode trazer, e, por fim, fere também o princípio da justiça, uma vez que confere penalização à mulher por ter engravidado, a partir da presunção de que esta teve acesso aos meios anticoncepcionais disponíveis e que estes são à prova de falhas33.

O que se vê, quando diante da temática do aborto, é que a moralidade que envolve o tema - que tem base patriarcal disfarçada pelos ideais religiosos - é o que impulsionou a sua criminalização e o que impulsiona até hoje a manutenção da consideração da prática como ilegal pelo ordenamento jurídico.

Em que pese a laicidade do Estado Brasileiro tenha sido utilizado como um dos fundamentos no julgamento da ADI 3.510 - que declarou a constitucionalidade do

³¹ SANDI, S.F.; BRAZ, M. As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública. Revista Bioética, Brasília, v. 18, n. 1, jun. 2010.

³² Ibid. 33 Ibid.

artigo de lei que permite a utilização de embriões criopreservados para estudos e tratamentos com células tronco - o nosso país apresenta um estado de laicidade incompleta, uma vez que o aborto ainda é tratado como um tabu.

Neste ponto, vale ressaltar que o aborto é admitido em algumas hipóteses, como no caso dos fetos anencéfalos, quando a gravidez indesejada é consequência de um estupro ou quando se fizer necessário para salvaguardar a vida da mãe, o que, segundo o jusfilósofo americano Dworkin é incompatível com a crença de que o feto é uma pessoa com direito à vida, o que enfraquece a justificativa para a proibição estatal³⁴.

Tal entendimento revela que as discussões acerca da temática envolvem valores particulares e não somente a respeito dos direitos daquele que pode ou não vir a nascer.

No Brasil, em específico, a criminalização do aborto é claramente ineficaz. Isso porque, de acordo com a Pesquisa Nacional de Aborto, realizada em 2016, com mulheres entre 18 e 39 anos, a cada cinco mulheres, uma já realizou ao menos um aborto (13%), sendo que só em 2015, cerca de 416 mil mulheres incidiram na prática³⁵.

Segundo a mencionada pesquisa, dentre as mulheres que abortam, 67% já possui prole, 88% declaram serem cristãs, sendo que deste percentual, 56% seguem a fé católica, 25% são protestantes e 7% professam outras religiões³⁶.

As pesquisas acima elencadas nos permite concluir que as mulheres que abortam não são, em sua maioria, adolescentes ou prostitutas e que a sua prática é comum no Brasil.

De mais a mais, levando em consideração que a maior parcela dos abortos praticados são ilegais e, portanto, feitos clandestinamente sem a mínima condição de atenção à saúde das praticantes, é certo dizer que o aborto é um dos maiores problemas de saúde pública no país. Porém, mesmo diante desta realidade, o Estado tende à negligência, uma vez que ao manter a previsão legal da prática como uma atitude criminosa, deixa de investir em políticas públicas para fins de enfrentar as tribulações.

³⁴ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Mar-tins Fontes, 2009, p. 28.

³⁵ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto.** 2016. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660.
³⁶ Ibid.

Vale dizer, também, que os números demonstram que a criminalização não reprime a prática do aborto de forma clandestina. A esse respeito, de acordo com a antropóloga Débora Diniz em entrevista concedida Gilson Camargo no Extra Classe, a única coisa que a lei proibitiva faz, é impedir que as mulheres façam o aborto de forma segura, sendo que só no ano de 2015 mais de meio milhão de mulheres se arriscaram e, por essa razão, o SUS gastou cerca de R\$500.000.000,00 com internações por complicações decorrentes dos abortos ilegais³⁷. Ainda segundo Debora Diniz:

Se todas as mulheres que fizeram aborto estivessem na prisão hoje ou já tivessem passado por ela, teríamos um contingente de 4,7 milhões de mulheres presas, pelo menos cinco vezes a massa carcerária do sistema prisional na atualidade.

Outrossim, além da norma penal que criminaliza a prática do aborto ser ineficaz é, ainda, inconstitucional, uma vez que fere diversos direitos fundamentais das mulheres, como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da autonomia, da liberdade, entre outros mais previstos no bojo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Foi por essa razão que, em 08/03/2017 fora ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de Número 442, por iniciativa do PSOL e do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, que é liderado pela citada antropóloga Débora Diniz.

O que se pretende através da provocação ao Supremo Tribunal Federal, é o enfrentamento dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Na petição inicial que instrui a ADPF, dentre as exposições feitas, uma delas diz respeito à proporcionalidade, onde se demonstra que a proibição legal através da criminalização do aborto não possui aparato constitucional e que, além de não fazer com que as mulheres deixem de abortar por eventual medo da punição estatal, não promove meios com eficiência demonstrada na prevenção da gravidez não planejada.³⁸

Ou seja, criminalizar a interrupção voluntária da gravidez indesejada é manifestamente inconstitucional, e, mais ainda, ineficaz e a ineficácia está

³⁷ DINIZ, Debora. **Aborto: quando a lei mata**. Entrevista concedida Gilson Camargo no Extra Classe, 12 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/geral/2018/09/aborto-a-leimata/. Acesso em: 09/05/2020.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Petição Inicial da ADPF 422**. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL). Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília - DF, 06 de março de 2017, p. 05.

diretamente ligada ao fato de que o aborto é um assunto de saúde pública, e por esse motivo, precisa ser tratado como tal.

Neste ponto, faz-se mister destacar a fala de Maria José Nunes, ao citar que:

A vida humana é um precioso dom a ser defendido, mas não se pode restringir essa proteção à vida do feto e seguir culpando as mulheres que abortam, condenando-as à morte, especialmente as mulheres pobres, nas clínicas clandestinas de aborto, em nome da defesa da vida.³⁹

Como se sabe, é o Estado, através dos seus representantes legais, que tem por dever garantir condições relativas à procriação aos cidadãos, estas que se relacionam diretamente à implementação de políticas públicas com a finalidade de se assegurar a prática do aborto legal e o acesso das mulheres à métodos contraceptivos eficientes. Isso porque, somente desta forma, os direitos das mulheres ao pleno exercício da cidadania estaria preservado, com respeito aos princípios constitucionais da liberdade e da autonomia, que regem um Estado democrático de direito⁴⁰.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise de todos os pontos discutidos ao longo do presente estudo, é possível concluir, primeiramente, que em que pese o direito à vida ser garantido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, não há uma definição exata de quando essa vida humana se inicia. Por essa razão, o que se tem é a adoção de teorias subjetivas, cuja a aplicabilidade depende do interesse em questão.

Quanto à garantia do direito à vida daquele que pode vir ou não a nascer, foi possível observar que, por mais que na definição de nascituro não haja uma diferenciação entre os embriões mantidos em laboratório e os alojados no útero materno, uma vez que ambos entram em tal definição, observa-se um distanciamento entre eles, somente para o fim de que seja possível atribuir-lhes tratamentos diferenciados, o que se revela através do fato de que, por um lado o aborto é proibido e, por outro, o descarte de embriões criopreservados é permitido.

³⁹ CAVALCANTE, Alcilene. XAVIER, Dulce. (orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos.** São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006. ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Página 30.

⁴⁰ Ibid, p. 23-38.

Ocorre que, não existem justificativas plausíveis para sustentar o mencionado tratamento desigual dado aos embriões *in vitro* e *in vivo*, o que se revela, de forma latente, no julgamento da ADI 3.510/DF.

Isso porque, na decisão em que fora reconhecida a constitucionalidade de um artigo de lei que permite a destruição de embriões mantidos em laboratórios para a realização de pesquisas/tratamentos com células tronco, o distanciamento entre os tipos de embriões pautou-se na ausência de expectativa de vida dos embriões *in vitro*.

Contudo, a dita expectativa de vida é subjetiva, uma vez que, no caso dos embriões *in vitro*, quem a define, através da escolha se ele será ou não implantado são os pais e/ou a mãe. Seguindo essa perspectiva, tem-se, também que quem deveria definir a expectativa de vida de um embrião alojado no útero materno é a gestante.

Assim, os mesmos argumentos que conferem sustentação à permissão do descarte de embriões criopreservados deveriam ser utilizados como fundamento para a descriminalização do aborto (respeitando as políticas públicas necessárias, principalmente a respeito. Observa-se, no caso, que a principal diferença entre as espécies de embriões é o modo de fecundação, o que enseja a necessidade de tratamento semelhante sobre eles.

Além disso, através dos dados apresentados, percebe-se que a manutenção da proibição do aborto não serve como método anticoncepcional e nem desencoraja àquelas que pretendem praticá-lo, mas somente enseja a prática do aborto de forma clandestina pelas mulheres no país, que em sua boa parte experimentam sequelas, quando não chegam ao óbito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.94, n.838, ago. 2005. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33961. Acesso em: 02 de maio de 2020.

AMATO, Juliana L.S. **Fertilização in vitro (FIV/IVF)**. Fertilidade.org, São Paulo, 2014. Disponível em: https://fertilidade.org/content/fertilizacao-vitro-fiv-ivf. Acesso em 02 de maio de 2020.

ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **12º Relatório do** Sistema Nacional de Produção de Embriões, 2019. Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/publicacoes?tasgName=sisembrio. Acesso em 02 de maio de 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Petição Inicial da ADPF 422**. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL). Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília - DF, 06 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em ADI 3.510/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: xxx. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Distrito Federal, mai. 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 10/05/2020.

CAVALCANTE, Alcilene. XAVIER, Dulce. (orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos.** São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006. ROSADO-NUNES, Maria José. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. Página 30.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DINIZ, Debora. **Aborto: quando a lei mata**. Entrevista concedida Gilson Camargo no ExtraClasse, 12 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/geral/2018/09/aborto-a-lei-mata/. Acesso em: 09/05/2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto.** 2016. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2. DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Mar-tins Fontes, 2009.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Ed 15. Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

KOTTOW, Miguel. A bioética e o início da vida. In: SCHRAM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Org.). Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

MENDES, Maximiliano. **O que é Biologia? O que é Vida?** Areopago, 2009. Disponível em: http://crentinho.wordpress.com/2009/02/10/o-que-e-biologia-o-que-e-vida/. Acesso em: 20/04/2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **A tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 18, 2007.

RABAÇA, Carlos Alberto. **O perdão do Papa a mulheres que fizeram aborto.** 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515664/noticia.html?sequence= 1&isAllowed=y. Acesso em: 03/05/2020.

ROSADO NUNES, Maria José. **Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres**. In: CAVALCANTI, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SANDI, S.F.; BRAZ, M. **As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública**. Revista Bioética, Brasília, v. 18, n. 1, jun. 2010.